



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.136 - RS (2020/0058487-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **E DO R G DO S**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO PARA QUE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO SEJA REALIZADA DE PORTAS FECHADAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PASSÍVEL DE LIMITAÇÕES OU RESTRIÇÕES PARA GARANTIR A INTIMIDADE, O INTERESSE PÚBLICO OU A INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais seja a regra, esse é passível de sofrer restrições para, tal qual no caso concreto, preservar o interesse público ou a integridade e intimidade das partes.

2. O segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal deve se dar integralmente, se estendendo ao processo como um todo, não prevendo distinção entre Réu e Vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.136 - RS (2020/0058487-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E DO R G DO S
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 355):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO PARA QUE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO SEJA REALIZADA DE PORTAS FECHADAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PASSÍVEL DE LIMITAÇÕES OU RESTRIÇÕES PARA GARANTIR A INTIMIDADE, O INTERESSE PÚBLICO OU A INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] *inexiste respaldo para a realização integral da sessão plenária do Tribunal do Júri a portas fechadas (sem a presença de público), pois há, na espécie, outros meios menos gravosos ao princípio da publicidade e que têm o condão de garantir, com igual eficácia, a preservação da integridade e intimidade da testemunha adolescente e da vítima fatal*" (fl. 366).

Pondera que "[...] *a retirada do público apenas durante o depoimento da testemunha menor de idade, por meio do ‘depoimento sem dano’, é o meio mais adequado e eficiente para dar concretude à proteção da intimidade da vítima, sem afronta ao princípio da publicidade, conferindo, outrossim melhor interpretação ao artigo 234-B do Código Penal*" (fl. 370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.136 - RS (2020/0058487-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO PARA QUE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO SEJA REALIZADA DE PORTAS FECHADAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PASSÍVEL DE LIMITAÇÕES OU RESTRIÇÕES PARA GARANTIR A INTIMIDADE, O INTERESSE PÚBLICO OU A INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais seja a regra, esse é passível de sofrer restrições para, tal qual no caso concreto, preservar o interesse público ou a integridade e intimidade das partes.

2. O segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal deve se dar integralmente, se estendendo ao processo como um todo, não prevendo distinção entre Réu e Vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau determinou que a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, cuja data ainda demandava apazamento, em razão da necessidade de que fosse tomado depoimento de menor de idade e da inexorável referência à Vítima fatal – também menor impúbere – e aos abusos que ambas sofreram por parte do Acusado, fosse realizada a portas fechadas, autorizando-se a presença apenas das partes, respectivos advogados, defensores públicos e Ministério Público (fls. 133-136).

Irresignada, a Acusação apresentou correição parcial, a qual foi indeferida pela Corte de origem (fls. 182-187).

Nas razões do recurso especial, a Acusação alega ofensa ao art. 234-B do Código Penal; bem como ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 260). O apelo nobre não foi admitido (fls. 262-271). Foi interposto agravo (fl. 289-294).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 348-353, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 355-359, o agravo foi conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 365-372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 184-185; sem grifos no original):

"No caso presente, adiantando, não assiste razão o requerente, devendo ser indeferido o pleito.

Primeiramente, importante referir que a decisão que determinou a realização da Sessão Plenária a portas fechadas, está devidamente fundamentada na proteção da intimidade de vulneráveis, tanto da vítima [N.], quanto da menor informante [B.], sem olvidar o fato de que o processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art. 234-B do CP.

Muito embora a regra seja a publicidade dos atos processuais, inclusive no que diz com os julgamentos perante o Tribunal do Júri, cuida a Lei de estabelecer exceções ao princípio da publicidade, que não é de natureza absoluta.

E, tratando-se de proteção à criança, o legislador é expresso ao determinar a preservação da intimidade de vulneráveis, vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Outrossim, o fato de a vítima ter morrido não afasta a necessidade de proteção da sua imagem e dignidade, sem olvidar o interesse em assegurar um procedimento menos traumático possível à informante, que certamente sofre, ainda na atualidade, com as consequências dos atos perpetrados pelo mesmo indivíduo que estará em julgamento.

Consigno que a atuação jurisdicional, em processos desta natureza e gravidade, sem olvidar do envolvimento de menores, deve ser pautado pela sensibilidade dos profissionais envolvidos no julgamento da causa, e, sobressaindo-se a intimidade das crianças em confronto com o interesse de publicização da ação, por se tratar de um fato que, naturalmente, abala o cotidiano de uma localidade, sem olvidar o risco ao acusado, diante da comoção pública que casos desta natureza gera.

Assim, compreendo que, baseada nos documentos carreados aos autos eletrônicos, que a decisão que determinou a realização da Sessão Plenária a portas fechadas não viola preceitos constitucionais, uma vez que procedeu a magistrada de acordo com permissivos legais, fulcrada, ainda, no risco à integridade psicológica da menor informante e no interesse de preservar a dignidade da vítima fatal.

Portanto, entendo pela manutenção da decisão proferida pelo juízo de origem, não havendo que se falar, neste momento, em reforma.

Vale consignar, por fim, que a Correição Parcial tem natureza recursal e visa à reforma de decisões que produzam danos irreparáveis às partes, o que não vislumbro.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento da correição parcial."

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, conquanto o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da publicidade dos atos processuais seja a regra, esse é passível de sofrer restrições para, tal qual no caso concreto, preservar o interesse público ou a integridade e intimidade das partes.

Ilustrativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE DOS ATOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA SESSÃO. REPERCUSSÃO SOCIAL. INTERESSE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO PELO CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL. DOIS CRIMES DIVERSOS. REEXAME FÁTICO.

1. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não se vislumbram as violações arguidas. Irrepreensível o acórdão hostilizado, ao concluir que o princípio constitucional da publicidade deve estar presente nos atos processuais, todavia pode sofrer restrições, se trazer motivação concreta quanto ao interesse público, como na hipótese dos autos, em que a realização do julgamento foi limitada, para que a verdade material pudesse emergir em toda a sua essência.

3. Em relação à pretensão de aplicar-se o crime continuado, consta nos autos tratar-se de dois crimes praticados, com desígnios autônomos, contra vítimas diversas e com distintas consequências.

Diante disso, inviável, em sede de habeas corpus, a análise desses fatos, por não ser possível o reexame fático dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 231.338/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 08/09/2016.)

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência reiterada no sentido de que o segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal deve se dar integralmente, se estendendo ao processo como um todo, não prevendo distinção entre Réu e Vítima.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.

3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os fatos.

5. O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima.

6. Recurso especial provido para afastar a continuidade delitiva, restabelecendo a condenação nos termos da sentença." (REsp 1.767.902/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO E PARENTESCO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 243-B DO CP. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O RÉU E A VÍTIMA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, pois o réu se aproveitou da condição de 'pai' da menor para abusar da vítima, ou seja, ao invés de exercer a sua função de proteção, ao que parece, o representado andou na contramão, causando, a princípios danos inexpressíveis à criança, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Por simplicidade e para evitar prejuízos indiretos pela identificação da vítima através do acusado, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem compreendido que o segredo de justiça, previsto pelo artigo 243-B do CP, destina-se ao processo como um todo, sem distinção entre réu e vítima.

4. Habeas Corpus *denegado*." (HC 422.459/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0058487-0

AgRg no
AREsp 1.676.136 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137895020188210010 01114394520198217000 01821602220198217000
02553606220198217000 1114394520198217000 137895020188210010
1821602220198217000 2553606220198217000 70081395303 70082102518
70082834516

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E DO R G DO S
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E DO R G DO S
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.